

§ unico. O envolvero da proposta terá somente a seguinte indicação: «Proposta para o fornecimento de artigos de expediente». Apresentando qualquer outra designação a proposta não poderá ser recebida.

4.º Não são admittidas as propostas que não forem escritas em papel sellado, aquellas a que não houver juntado, pela forma prescrita na condição antecedente, o recibo do deposito provisorio, nem as que não comprehendam todos os artigos de expediente designados na relação a que se refere a primeira d'estas condições. A arrematação será feita por artigos.

5.º Pela uma hora da tarde do referido dia 17, e em sessão publica da commissão que for nomeada para assistir ao concurso, serão abertas as propostas, lidas em voz alta, e em seguida relacionadas na acta pela ordem da sua abertura.

6.º Se houver duas ou mais propostas minimas iguaes em relação ao preço offerecido para qualquer artigo, será o fornecimento adjudicado á sorte entre os autores das propostas.

Não haverá licitação verbal.

7.º Os adjudicatarios são obrigados a fornecer os artigos segundo as amostras que estão patentes na Direcção Geral da Marinha.

As amostras deverão ser rubricadas pelo concorrente a quem for adjudicado o fornecimento.

8.º O fornecedor é obrigado a satisfazer immediatamente todas as requisições. Quando não as satisfaça poderá o Director Geral de Marinha ordenar a aquisição, por outro meio, d'esses artigos. O excesso da despesa, havendo-a, é da responsabilidade do fornecedor e será por elle paga.

9.º Quando haja reincidencia na falta prevista na condição antecedente ou quando o artigo fornecido for rejeitado por não ser igual á amostra e de peor qualidade, e o fornecedor não se prestar a substitui-lo immediatamente, poderá, por despacho ministerial, ser rescindido o contrato, perdendo o adjudicatario o deposito e ficando sujeito por perdas e danos para com o Estado, nos termos da lei civil.

§ unico. O Ministro decidirá, sem recurso, as questões que se levantarem durante o fornecimento.

10.º O pagamento de fornecimentos será feito pela competente Repartição de Contabilidade, dentro do mês seguinte áquelle a que respeitarem os fornecimentos.

11.º Os depositos provisorios serão restituídos depois de feita a adjudicação, e o definitivo só depois do exacto e inteiro cumprimento do contrato.

12.º Os concorrentes deverão assistir por si ou por bastante procurador ao acto da abertura das propostas.

13.º O Governo reserva-se sempre o direito de não fazer a adjudicação, se assim o entender mais conveniente aos interesses do Estado.

Dirrecção Geral da Marinha, em 30 de maio de 1911.— O Director Geral, *José Maria Teixeira Guimarães*, contra-almirante.

1.ª Repartição 1.ª Secção

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear uma commissão composta do Director Geral de Marinha, contra-almirante José Maria Teixeira Guimarães, do Chefe da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, Jaime Cesar Farinha, e do primeiro official da Direcção Geral da Marinha, José Solano de Almeida, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, a fim de proceder á recepção e apreciação das propostas para o concurso de artigos de expediente para a Direcção Geral da Marinha, Majoria General da Armada e 6.ª Repartição de Contabilidade Publica, a adquirir durante o anno economico de 1911-1912.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

4.ª Secção

Despacho effectuado em portaria de 31 de maio findo

Capitão tenente da administração naval reformado Antonio Allemão de Mendonça Cisneiros de Faria — exonerado do cargo de sub-chefe da 5.ª Repartição d'esta Direcção Geral.

Dirrecção Geral da Marinha, em 2 de junho de 1911.— O Director Geral, *José Maria Teixeira Guimarães*.

Dirrecção Geral das Colonias

3.ª Repartição 2.ª Secção

Tendo em vista o resultado da ultima syndicanca feita ás estações postaes de Bolama e Bissau e a necessidade de se confiar a Direcção dos Correios da Guiné a quem possua conhecimentos profissionaes que só podem ser adquiridos nos centros de serviço de maior importancia:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias:

1.º Que o funcionario do quadro dos correios de Lisboa e Porto, Joaquim Pires Ferreira Chaves, actualmente em Cabo Verde no desempenho do lugar de director dos correios da Praia, vá, em commissão, exercer as funções de chefe da Repartição Superior dos Correios da provincia da Guiné, sendo considerado simultaneamente em serviço de inspecção extraordinaria, até que sejam remodelados o quadro e os vencimentos dos funcionarios postaes da mesma provincia;

2.º Que o actual director dos correios da Guiné, Alfredo Antonio da Silva, seja mantido nas funções de chefe da estação postal de Bolama com os vencimentos que percebe, até ser regulada a sua situação definitivamente pela remodelação do quadro a que pertence.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

8.ª Repartição

Tendo o governador da provincia de S. Thomé e Príncipe publicado, com o voto unanime do Conselho do Governo, a portaria n.º 52, de 24 de janeiro de 1911, que estabelece certas providencias sanitarias tendentes a supprimir naquella provincia o uso do fumo de canhamo indiano e a impedir a venda de peixe sêco em mau estado de conservação;

Considerando que são de manifesta utilidade para a saude dos serviaes, que vivem nas mencionadas ilhas, as medidas hygienicas estabelecidas na referida portaria; e Carecendo aquelle diploma da competente sanção legal para ter a devida execução;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prohibida a cultura, a conservação da vegetação, a venda e a importação nas ilhas de S. Thomé e Príncipe de liamba ou canhamo indiano.

§ unico. As infracções do disposto neste artigo serão punidas com a destruição completa das plantações e com a apprehensão e destruição de qualquer quantidade de liamba encontrada, alem de multa até 100\$000 réis pela primeira infracção e de 100\$000 até 200\$000 réis nos casos de reincidencia.

Art. 2.º É prohibido nas ilhas de S. Thomé e Príncipe o despacho aduaneiro de peixe sêco procedente da provincia de Angola sem que tenha havido previa inspecção sanitaria do referido peixe.

§ 1.º Para o fim designado neste artigo, e logo que o desembarque do peixe se effectue, requisitará a autoridade aduaneira directamente á autoridade sanitaria um medico do quadro de saude.

§ 2.º Só será permittido o despacho do peixe que for encontrado em bom estado de conservação; o restante será immediatamente destruido pela forma que for indicada pelo medico que proceder á inspecção.

Art. 3.º O peixe sêco em mau estado de conservação que for encontrado á venda ou em armazem será apprehendido e inutilizado logo depois da inspecção sanitaria a que for submettido e pela forma que o respectivo medico indicar.

§ unico. Ao possuidor de peixe sêco que estiver nas condições d'este artigo será applicada a multa de 20\$000 réis pela primeira vez e de 50\$000 a 100\$000 réis nos casos de reincidencia.

Art. 4.º São competentes para levantar autos de transgressão, applicar multas e fazer intimações ou apprehensões todas as autoridades administrativas, policiaes e sanitarias.

Art. 5.º As multas a que se refere este decreto serão pagas nas administrações do concelho no prazo de tres dias, contados da data da intimação e, quando o não forem, serão applicadas em processo de policia correccional a requerimento do Ministerio Publico.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 19 de abril de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*— *Antonio José de Almeida*— *Bernardino Machado*— *José Relvas*— *Antonio Xavier Correia Barreto*— *Amaro de Azevedo Gomes*— *Manuel de Brito Camacho*.

Dirrecção Geral de Fazenda das Colonias

Hei por bem nomear o inspector de fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe, Joaquim Antonio da Fonseca, para desempenhar interinamente as funções do cargo de chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

Paços do Governo da Republica, em 2 de junho de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 341 de 1909 sobre contribuição predial, em que é recorrente o Inspector de Fazenda do Estado da India e recorrente Luis Conceição da Rosa.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 341 de 1909, em que é recorrente o Inspector de Fazenda do Estado da India e recorrente Luis Conceição da Rosa;

Mostra-se que Luis Conceição da Rosa, proprietario, residente na aldeia de Jua, concelho das Ilhas de Goa, reclamou perante a Junta Fiscal das Matrizes contra a avaliação do rendimento agricola de alguns dos seus prédios rusticos, sitos na dita aldeia, contra a classificação de outros e contra o facto de ser incluída a produção de hortaliça no calculo do rendimento collectavel de outros.

Foi a reclamação attendida pela mesma Junta, somente quanto á produção de hortaliças, que foi mandada excluir d'aquelle calculo.

Recorreu o escrivão de fazenda para o Conselho de Provincia, que confirmou a decisão da Junta Fiscal das Matrizes. D'este accordo recorreu o Inspector de Fazenda para a Junta Consultiva das Colonias.

É competente esta Junta para conhecer do recurso (regimento de 20 de setembro de 1906, artigo 22.º).

É parte legitima o recorrente (decreto de 27 de junho de 1907, artigo 41.º).

Não foi o accordo recorrido devidamente intimado na forma prescrita pelo artigo 24.º do citado regimento, e por isso está o recurso em tempo para d'elle se conhecer; e

Attendendo a que pelo artigo 20.º, n.º 12.º, do regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, são isentas de contribuição predial as plantações e sementeiras de hortaliças destinadas apenas ao consumo domestico do proprietario, usufruario ou renndeiro;

Attendendo a que a Junta Fiscal das Matrizes pode convocar os regedores de parochia e informadores que tiver por convenientes para a esclarecer sobre o objecto das reclamações submettidas á sua decisão (regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigo 66.º, § 2.º);

Attendendo a que a Junta Fiscal das Matrizes tomou as informações que houve por convenientes para resolver sobre a reclamação do recorrido, como se mostra do seu despacho;

Attendendo a que o Conselho de Provincia confirmou, por unanimidade, a decisão da Junta Fiscal das Matrizes, reputando de insignificante valor a produção de hortaliças do recorrido;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.— O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Dirrecção Geral da Fazenda Publica

2.ª Repartição

Por despachos de 1 do corrente:

Licenças concedidas nos termos do § 4.º do artigo 30.º do decreto com força de lei de 26 de maio ultimo, de que devem ser pagos emolumentos:

Bernardo José Pinto de Magalhães, recebedor do concelho de Freixo de Espada-a-Cinta — trinta dias para tratar da sua saude.

Jorge Pereira Forjaz, idem de Angra do Heroismo — sessenta dias, idem.

Francisco Maria Roxo de Brito, idem de Mertola — sessenta dias, para tratar de negocios particulares.

Dirrecção Geral da Fazenda Publica, em 2 de junho de 1911.— O Director Geral, *Thomé José de Barros Queiroz*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

No processo 34:663 da responsabilidade de Simão Infante de Sequeira Correia da Silva Carvalho, no periodo decorrido de 1 de julho de 1898 a 30 de junho de 1902 proferiu-se o seguinte accordo, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Manuel de Sousa da Camara:

Copia.— Accordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto o requerimento de fl. 52 em que Mariana Zagallo Neves Infante, pede novo accordo, sejam declaradas livres e desembaraçadas as cauções que serviam de garantia á Fazenda pela responsabilidade de seu fallecido marido Simão Infante de Sequeira Correia da Silva Carvalho pagador que foi da 1.ª Direcção Fiscal de Exploração do Caminho de Ferro, até 30 de junho de 1902; e

Considerando que a liquidação a que este processo se refere abrange até o ultimo dia da gerencia do responsavel;

Attendendo á declaração da 9.ª Repartição da Contabilidade Publica, a fl. 54, em que diz não oppor duvida alguma ao deferimento do citado requerimento;

Vistas as informações de fl. 55 a fl. 57, pelas quaes se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas, por accordos transitados em julgado, sem que ao presente elle seja devedor ao Estado, por qualquer quantia.

Ouvido o Ministerio Publico, fl. 58 v.:

Julgam livres e desembaraçados os valores depositados e extinctas as fianças ou hypothecas que servirem de caução ou garantia á responsabilidade de Simão Infante de Sequeira Correia da Silva Carvalho.

Lisboa, 30 de maio de 1911.— *Manuel de Sousa da Camara*— *José de Cupertino Ribeiro Junior*— *João José Dinis*.— Fui presente, *Augusto Soares*.

Emolumentos 3\$000 réis.

Está conforme.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 1 de junho de 1911.— *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*.

Verifiquei a exactidão.— *Paulo de Azevedo Chaves*, Chefe de Repartição.